



Processo : 0803907-23.2026.8.19.0037 (2026.700.559430-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : LATAM AIRLINES BRASIL
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
RECORRIDO : JORGE ADRIANO BARRADAS CANTO
RECORRIDO : JOSEANE PEREZ MONTEIRO CANTO
RECORRIDO : YASMIM MONTEIRO BARRADAS CANTO
ADVOGADO : ROBERTO CASTRO DE SOUZA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: O recurso merece parcial provimento.

No caso concreto, mostra-se incontroverso que houve cancelamento do voo originalmente contratado, com alteração substancial do itinerário e atraso na chegada dos autores ao destino final.

A alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção não programada da aeronave não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade da transportadora. Trata-se de circunstância relacionada à própria atividade empresarial e aos riscos inerentes à operação do serviço de transporte aéreo, não tendo a ré demonstrado situação excepcional apta a caracterizar causa excludente de responsabilidade.

No tocante aos danos materiais, cumpre reformar a sentença de origem para afastar integralmente a condenação i m p o s t a .

Cumpre frisar que a hospedagem na cidade de Milão nada tem a ver com a perda da conexão no trecho de volta. O referido período e os gastos a ele relativos não guardam qualquer relação de causalidade com a atuação ou com a falha na prestação do serviço imputável à ré. Por essa razão, a pretensão quanto a este ponto deve ser julgada improcedente não propriamente pela ausência de comprovação do pagamento, mas sim em virtude de a estadia na referida cidade não estar relacionada a qualquer atraso ou cancelamento de voo atribuível à transportadora aérea. As demais despesas pleiteadas (aluguel de veículo, transporte por van e extensão de diárias) devem ser igualmente afastadas ante a ausência de comprovação do efetivo desembolso e do prejuízo financeiro experimentado. É cediço que a indenização por dano material exige prova cabal da efetiva diminuição patrimonial, encargo do qual os autores não se desincumbiram (art. 373, I, do CPC), não bastando a apresentação de meras reservas ou a juntada extemporânea de documentos.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de ressarcimento por danos m a t e r i a i s .

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, exclusivamente para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, mantendo-se a sentença em seus termos.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO





Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

